



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.632, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 11.343, de 2006, para permitir que a internação involuntária de dependentes de drogas se dê a pedido de servidores da área de segurança pública, bem como para inserir a possibilidade de internação compulsória.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2939/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 11.343, de 2006, para permitir que a internação involuntária de dependentes de drogas se dê a pedido de servidores da área de segurança pública, bem como para inserir a possibilidade de internação compulsória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 2006, para permitir que a internação involuntária de dependentes de drogas se dê a pedido de servidores da área de segurança pública, bem como para inserir a possibilidade de internação compulsória.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23-A

.....

§ 3º São considerados 3 (três) tipos de internação:

.....



* C D 2 3 4 6 7 9 4 7 5 4 0 0 *



II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social, de segurança pública ou demais servidores dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, que constatem a existência de motivos que justifiquem a medida.

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

§ 4º

§ 5º

§ 6º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

§ 7º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 8º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

§ 9º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 8º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 10. É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.



§ 11. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 , que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o importante propósito de aprimorar a legislação pertinente à internação de dependentes de drogas, permitindo que a internação involuntária desses dependentes se dê a pedido de servidores da área de segurança pública, bem como inserindo a possibilidade de internação compulsória, modelo existente no ordenamento para pessoas portadoras de transtornos mentais.

A questão das políticas públicas para atendimento de dependente de drogas é tema vital para o bem-estar e segurança de nossa população e sempre ganhou especial atenção deste parlamento, diante de sua importância. Contudo, recentemente, em virtude do crime de latrocínio praticado contra um fã da cantora Taylor Swift em Copacana, ganhou ainda mais a preocupação dos gestores públicos, que clamam por medidas mais efetivas diante de pessoas que vivem nas ruas colocando em risco a vida dos demais cidadãos.

Eis trecho de pronunciamento do Prefeito do Rio de Janeiro:

“Não é mais admissível que diferentes áreas de nossa cidade fiquem com pessoas nas ruas que não aceitam qualquer tipo de acolhimento e que, mesmo abordadas, em diferentes oportunidades



pelas equipes da prefeitura e autoridades policiais, acabem cometendo crimes”.

Veja que o próprio gestor destaca o papel das abordagens das autoridades policiais, as quais, hoje, são proibidas, pela Lei 13.840/2019, de solicitar a internação involuntária desses dependentes de drogas.

Ora, é fundamental que os policiais, que estão cotidianamente em contato com os dependentes, buscando, ao mesmo tempo, a manutenção da ordem pública e o oferecimento de meios de acolhimento para a recuperação dos dependentes, disponham de alternativa que vai alcançar esses dois objetivos, qual seja, a internação involuntária.

Por isso, no presente projeto, propomos alterar a Lei para permitir que os servidores da área de segurança pública possam solicitar a internação involuntária.

Além disso, tendo em vista que a ausência na norma específica (Lei 13.840/2019) de permissão para a internação compulsória (aquele determinada pela Justiça), é necessário que seja inserida esta possibilidade, que, inclusive, já consta na legislação que estabelece o modelo assistencial aos portadores de transtornos mentais (Lei nº 10.216/2001).

É fundamental que enfrentemos essa crise preocupante, onde muitos de nossos concidadãos estão presos em um ciclo de dependência química que não apenas prejudica suas próprias vidas, mas também coloca em risco a segurança de todos nós.

Ao realizar este aprimoramento na legislação, permitiremos uma abordagem mais proativa para lidar com aqueles que, devido à gravidade de sua situação, não conseguem buscar ajuda por conta própria.

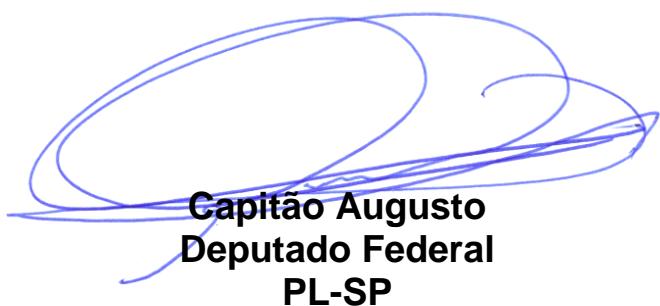


* C D 2 3 4 6 7 9 4 7 5 4 0 * LexEdit

Devemos trabalhar juntos para criar instrumentos efetivos que permitam às autoridades públicas proteger o caos que testemunhamos nas ruas de nossas cidades.

Por isso, conclamo meus colegas parlamentares a apoiar e aprovar este projeto.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



* C D 2 3 4 6 7 9 4 7 5 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Art. 23-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0823;11343
LEI N° 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-0406;10216

FIM DO DOCUMENTO